



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Rediscussão da matéria. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. É assente na jurisprudência da Corte que cabe ao presidente do Tribunal Regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência do TSE. O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial. Infirmar os fundamentos do arresto regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.059/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 14.2.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Multa. Prazo decadencial. Cinco dias para ajuizamento de representação. RO nº 748/PA. Entendimento. Ações fundadas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Entendimento superado. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

O arresto regional aplicou multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97 por propaganda eleitoral extemporânea. A agravante alega que a representação é intempestiva, pois foi ajuizada após o prazo decadencial de cinco dias, conforme estabelecido no RO nº 748/PA. Fundamentada nesse precedente, a agravante busca seguimento a recurso especial pela divergência jurisprudencial. Dissídio pretoriano não demonstrado, uma vez que o paradigma (RO nº 748/PA) aplicava-se somente às representações fundadas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Além disso, tal entendimento encontra-se superado nesta Corte

(QO no REspe nº 25.935/SC). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.978/SP, rel. Min. José Delgado, em 19.2.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Deixando o recurso de atacar os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada. A pretensão dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.347/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 14.2.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda partidária irregular. Reexame de prova. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial não configurada.

Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Ausência de divergência jurisprudencial entre o arresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral, visto inexistir cotejo analítico que indique a similitude fática entre os julgados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental Agravo de Instrumento nº 8.406/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 14.2.2008.

Agravio regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Representação eleitoral. Fundamentos da decisão agravada não invalidados. Súmula-STJ nº 182. Aplicabilidade.

A decisão atacada fundamenta-se na incidência da Súmula nº 182 do STJ, uma vez que não foi combatida a apontada ausência do cotejo analítico, necessário à demonstração da divergência jurisprudencial. A sistemática processual prevê que o agravo de instrumento interposto para viabilizar o seguimento de recurso especial obstado na origem deve conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, atacando necessariamente todos os seus fundamentos, o que não foi observado no presente caso. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.552/RJ, rel. Min. José Delgado, em 21.2.2008.

Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e político. Interesse de agir. Perda. Não-ocorrência. Recurso especial. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade.

Conforme pacífica jurisprudência do TSE, é possível a propositura de investigação eleitoral após a realização das eleições, desde que antes da diplomação dos eleitos. Para acolher a argumentação dos agravantes, no sentido de que as provas dos autos não seriam robustas e incontestes e afastar a conclusão da Corte de origem de que ficou comprovada a prática de abuso do poder político e econômico, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.663/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.2.2008.

***Agravio regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder. Prequestionamento. Ausência. Inovação. Razões. Recurso denegado. Impossibilidade. Reexame de fatos e provas. Vedaçāo.**

Não há como se examinar questões suscitadas apenas no agravo regimental, sem que tais alegações tenham sido objeto das razões do agravo de instrumento ou do recurso especial, além de carecerem de indispensável prequestionamento. Para afastar o entendimento da Corte de origem, que entendeu configurado o abuso de poder, com potencialidade para alterar o resultado do pleito, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.681/PB, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.2.2008.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.683/PB, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.2.2008.*

Ação de impugnação de mandato eletivo. Senador. Recurso especial. Agravo de instrumento. Provimento. Apelo.

Recentemente o TSE, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 8.668, rel. Min. Ari Pargendler, entendeu que “se a representação ataca a expedição de diploma, o respectivo acórdão está sujeito a recurso ordinário tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido (CF, art. 121, § 4º, III)”. Desse modo, não merece reparos a decisão agravada que deu provimento a agravo de instrumento e determinou o processamento de recurso contra decisão regional que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo contra senador, por se entender, na espécie, cabível o recurso ordinário. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.744/PB, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.2.2008.

Agravio regimental. Partido político. Diretório municipal. Prestação de contas anual. Desaprovação. Recurso especial. Não-cabimento. Processo. Natureza administrativa.

É pacífico o entendimento no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral no sentido do não-cabimento de recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, dado o seu caráter administrativo. Cabe ao interessado insurgir-se por intermédio das vias judiciais que entender cabíveis, de modo a provocar a jurisdicinalização da questão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.987/CE, rel. Min Caputo Bastos, em 19.2.2008.

Agravio regimental. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Divergência não demonstrada. Inexistência de violação a dispositivo de lei.

Não está configurado o dissídio jurisprudencial quanto à extinção da ação de impugnação de mandato eletivo (Aime) sem julgamento de mérito. A novel jurisprudência do TSE é de que a Aime, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos, com causa de pedir própria. Presente o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico de angariar o voto pela entrega da vantagem, é indiferente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a existência de habitualidade ou não na conduta. A discussão sobre a credibilidade da prova testemunhal, considerando o suposto envolvimento na prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta

instância, a teor da Súmula-STJ nº 7. Decisão agravada mantida. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 8.857/SP, rel. Min. José Delgado, em 21.2.2008.

Investigação judicial. Recurso especial. Condutas vedadas. Acórdão regional. Não-caracterização. Reexame. Provas. Impossibilidade.

Para afastar o entendimento da Corte Regional Eleitoral que assentou a não-caracterização da prática de condutas vedadas, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.169/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.2.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Ajuizamento após as eleições. Ausência. Interesse de agir.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme em considerar que a representação fundada em propaganda eleitoral irregular é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de falta de interesse de agir. Entendimento que não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.956/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 14.2.2008.

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Reconhecimento. Ilícito. Recurso especial. Cassação do registro. Possibilidade. Art. 41-A da Lei das Eleições. Hipótese de inelegibilidade. Não-configuração.

É facultado ao relator apreciar monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, conforme dispõe o art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o art. 41-A da Lei das Eleições não consubstancia hipótese de inelegibilidade. Embora seja adotado o procedimento do art. 22 da LC nº 64/90 para apurar a captação ilícita de sufrágio, as decisões que julgam procedente a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se submetem aos incisos XIV e XV do citado art. 22. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.089/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.2.2008.

***Agravio regimental. Recurso especial. Intempestividade.**

Conforme recentemente decidiu este Tribunal (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 28.070), e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quarta-feira de cinzas é computável para fins de prazo recursal, salvo se comprovado o não-funcionamento do Tribunal. É intempestivo agravo regimental interposto após o tríduo legal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.346/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.2.2008.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.353/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.2.2008.*

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular.

Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.238/PR, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 14.2.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535). O juiz não está obrigado a responder – *um a um* – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.864/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 14.2.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Cassação. Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Jornal. Novo julgamento. Impossibilidade. Omissão. Ausência.

Ficou esclarecido no acórdão embargado que a tutela constitucional referente à livre manifestação do pensamento, estampada na Carta Magna (arts. 5º e 220), não exclui aquela dispensada à legitimidade e normalidade

das eleições e à liberdade de voto, devendo os abusos cometidos ser devidamente punidos, nos termos da legislação eleitoral. Não existindo omissão a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.956/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 19.2.2008.

Embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a quarta-feira de cinzas é computável para fins de prazo recursal, salvo se comprovado o não-funcionamento do Tribunal. São intempestivos os embargos opostos após o tríduo legal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.070/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.2.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Prestação de contas. Natureza administrativa. Ausência de vícios. Questão devidamente abordada no arresto recorrido.

O arresto embargado seguiu a jurisprudência do TSE que entende não caber recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral em prestação de contas. Trata-se de matéria administrativa em que não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE. O arresto embargado é igualmente claro ao determinar a competência dos tribunais regionais eleitorais em matéria de prestação de contas, à exceção daquela apresentada pelo presidente da República. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.347/SP, rel. Min. José Delgado, em 14.2.2008.

Embargos de declaração. Recurso especial. Alegação. Omissão.

Embora o embargante aponte omissão no acórdão embargado, não explicita em que consistiria a referida inéria; apenas aponta dispositivos de resoluções editadas pelo Tribunal. A jurisprudência do TSE já assentou que os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, forçar o ingresso na instância extraordinária. Nesse

entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.089/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.2.2008.

Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda irregular. Muro. Bem tombado. Denúncia recebida. Crime de desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Deputado estadual.

Conquanto tenha sido devidamente intimado da irregularidade, o recorrente não retirou a propaganda eleitoral irregular no prazo legal, ou seja, descumpriu ordem judicial em processo eleitoral. Não há de se cogitar de *vis atrativa* para se definir como prevalente o foro de maior graduação, sob pena de confundir o mérito da presente demanda criminal com o mérito da representação por propaganda eleitoral irregular na qual figuram como representados Vítor Penido de Barros e o recorrente. A competência dos tribunais regionais eleitorais para julgar as ações relativas às eleições estaduais não acarreta qualquer nulidade na notificação expedida pelo juízo eleitoral do Município de Pedro Leopoldo/MG para a retirada da propaganda irregular, pois o magistrado agiu no exercício do poder de polícia que lhe é conferido pelo art. 61 da Res.-TSE nº 22.261/2006. Nos termos da jurisprudência do TSE, o juízo de admissibilidade manifestado no recebimento da denúncia não oportuniza o enfrentamento do mérito posto na inicial acusatória. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.518/MG, rel. Min. José Delgado, em 21.2.2008.

Recurso em *habeas corpus*. Pretensão. Trancamento. Ação Penal. Decurso. Prazo. Denúncia. Art. 357 do Código Eleitoral. Alegação. Nulidade. Improcedência. Art. 299 do Código Eleitoral. Crime comum. Atipicidade. Não-configuração.

O oferecimento de denúncia, além do prazo de 10 dias previsto no art. 357 do Código Eleitoral, não enseja nenhuma nulidade do processo nem extingue a punibilidade. Conforme jurisprudência do TSE, o delito do art. 299 do Código Eleitoral constitui crime comum, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa. As alegações de falta de provas do delito e de ausência da oferta de vantagem em troca de votos exigem o aprofundado exame do conjunto probatório, não admitido na via excepcional do *habeas corpus*. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 106/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.2.2008.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Desfiliação partidária. Perda de mandato.

Oposição de terceiro, na forma do art. 56 do Código de Processo Civil, com a finalidade de que, se procedente a perda de mandato, a vaga seja ocupada pelo oponente, e não pelo autor do pedido. Inviabilidade da oposição no regime da Res.-TSE nº 22.610/2007. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Petição nº 2.775/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 19.2.2008.

Consulta. Partido político. Funcionamento parlamentar. Lei nº 9.096/95.

Não compete ao TSE responder consultas relativas a funcionamento parlamentar de partidos políticos, por se tratar de matéria não eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.387/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 21.2.2008.

Consulta. Deputado federal. Reeleição. Vice-Prefeito. Vice-Governador.

Diante da imprecisão por parte do consulente do momento de substituição do vice-prefeito e se o vice-governador sucedeu ou substituiu o governador, não se conhece da consulta. Nesse entendimento, o Tribunal chamou o processo à ordem e não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.454/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 19.2.2008.

Consulta. Caso concreto.

É assente na jurisprudência que não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.501/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 12.2.2008.

Consulta. Presidente da Câmara Municipal que ocupou interinamente o cargo de prefeito. Primeiro e segundo mandatos. CF, art. 14, § 5º. Reeleição. Possibilidade.

É assente no Tribunal Superior Eleitoral que o período de interinidade, no qual o presidente da Câmara Municipal assume o cargo de prefeito em razão da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar – “mandato tampão” –, constituem frações de um só mandato, não configurando impedimento para sua reeleição, à luz do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.505/DF, rel. Min. José Delgado, em 14.2.2008.

Consulta. Partido novo. Registro. Tribunal Superior. Possibilidade. Participação. Pleito de 2008.

O partido político que pretenda participar das eleições deverá ter seu estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral um ano antes da data das eleições, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.504/97. O partido novo que tenha seu registro deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral até o mês de abril de 2008 não poderá inscrever candidatos para as eleições de 2008, tampouco participar de coligações majoritárias, em face do não-cumprimento da referida exigência legal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.507/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.2.2008.

Proposta. Criação. Zona eleitoral. TRE. Aprovação. Corte superior. Impossibilidade. Ano de eleição. Óbice. Art. 2º da Res.-TSE nº 19.994/97.

O art. 2º da Res.-TSE nº 19.994/97 expressamente estabelece que em ano de realização de eleições não deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral as decisões que versem sobre a criação e desmembramento de zonas eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal sobrerestou o julgamento. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral nº 348/RR, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.2.2008.

Criação de zona eleitoral. Desmembramento e criação. Excepcionalidade. Ano eleitoral. Impossibilidade. Res.-TSE nº 19.994/97.

Conforme determina o art. 2º da Res.-TSE nº 19.994/97, “em ano de realização de eleições, não deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões que versem sobre a criação e desmembramento de zonas eleitorais”. Nesse entendimento, o Tribunal sobrerestou o julgamento. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral nº 349/RR, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 12.2.2008.

Lista tríplice. TRE/CE. Comprovação do efetivo exercício da advocacia. Cargos da administração pública direta, indireta, fundacional ou do Poder Judiciário. Incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Os advogados indicados para comporem a lista de candidatos ao cargo de juiz de Tribunal Regional Eleitoral, na data em que forem indicados, deverão estar no exercício da advocacia e possuir dez anos consecutivos ou não de prática profissional (art. 1º da Res.-TSE nº 21.461/2003). Os dez anos de exercício da advocacia, exigidos por analogia ao art. 94 da Constituição Federal, advêm da necessidade de se assegurar a igualdade de condições entre os magistrados dos tribunais regionais, partindo-se

de um critério objetivo para a seleção de advogados. Os cargos de superintendente estadual do Instituto Nacional do Seguro Social, diretor presidente da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza e auditor chefe de Controle Interno do Tribunal de Justiça são incompatíveis com o exercício da advocacia, impedindo a sua participação na presente lista, conforme o disposto no art. 28, III e IV, da Lei nº 8.906/94. Conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja solicitada ao TRE/CE a substituição do Dr. Leônidas Bezerra Sobrinho. Nesse entendimento, o Tribunal converteu o julgamento em diligência. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 491/CE, rel. Min. José Delgado, em 19.2.2008.

Lista tríplice. TRE/AM. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos ao cargo de juiz efetivo, classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (Código Eleitoral, art. 25, § 5º). Constam da lista os nomes dos advogados Drs. Affimar Cabo Verde Filho, Mário Augusto Marques da Costa e Vasco Pereira do Amaral. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 507/AM, rel. Min. José Delgado, em 19.2.2008.

Lista tríplice. TRE/AM. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos ao cargo de juiz substituto, classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (Código Eleitoral, art. 25, § 5º). Constam da lista os nomes dos advogados Drs. Francisco Maciel do Nascimento, Antonio Raimundo Barros de Carvalho e Vasco Pereira do Amaral. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 520/AM rel. Min. José Delgado, em 19.2.2008.

Lista tríplice. TRE/PI. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Trata-se de lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para provimento de cargo de juiz efetivo, em virtude do término do segundo biênio do Dr. Álvaro Fernando da Rocha Mota, tendo sido indicados os advogados Drs. Kássio Nunes Marques, Humberto Augusto Teixeira Nunes e Marcelo Leonardo de Melo Simplício. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 532/PI, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.2.2008.

Petição. PRP. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2006. Regularidade.

Ante a regularidade na prestação das contas partidárias e os pareceres favoráveis da Coepa e da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TSE, aprovam-se as contas do Partido Republicano Progressista (PRP) referentes ao exercício financeiro de 2006. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou prestação de contas com a comunicação preconizada pelo ministro relator. Unânime.

Petição nº 2.642/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 12.2.2008.

Petição. PSB. Diretório regional. Contas desaprovadas. Exercício financeiro de 1998. Devolução. Recursos. Fundo Partidário. Tesouro Nacional. Correção monetária. Parcelamento. Competência. TRE.

Incumbe aos tribunais regionais eleitorais analisar pedidos referentes à prestação de contas de diretório regional. Nesse entendimento, o Tribunal declinou da competência. Unânime.

Petição nº 2.706/PA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 12.2.2008.

Desfiliação partidária. Perda de mandato.

Nos termos do art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa supõe que esta tenha sido consumada “[...] após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional [...]. Requerimento de desfiliação partidária protocolado na Justiça Eleitoral antes de 28 de março de 2007. Ausência do pressuposto fático previsto no art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado. Unânime.

Petição nº 2.757/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 19.2.2008.

Petição. Justificação de desfiliação partidária. Res.-TSE nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação.

Havendo consonância do partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu o pedido formulado. Unânime.

Petição nº 2.797/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 21.2.2008.

Processo administrativo. TRE. Concessão de diárias. Servidores. Justiça eleitoral. Deslocamento. Localidade de difícil acesso. Res.-TSE Nº 22.054/2005. Caracterização.

Presentes os requisitos, homologa-se o Ac. nº 495, de 4.12.2007, do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia,

para considerar como localidade de difícil acesso o Distrito de Rolim de Moura do Guaporé, pertencente ao município de Alta Floresta do Oeste/RO, para os efeitos da Res.-TSE nº 22.054/2005, desde que haja pernoite na localidade. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.875/RO, rel. Min. José Delgado, em 14.2.2008.

Resolução. Juros de mora. Fixação.

Aprovada a resolução que estabelece novo percentual a ser aplicado na incidência de juros de mora sobre verbas remuneratórias devidas a servidores e ex-servidores do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a resolução. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.880/DF, rel. Min. José Delgado, em 14.2.2008.

Pedido. Registro. Partido Federalista. Exigências. Arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e 20, caput, da Res.-TSE nº 19.406/95. Apoio mínimo de eleitores e constituição de órgãos de

direção regional. Não-cumprimento. Incidente de inconstitucionalidade. Ausência. Procurador constituído.

Em face do não-cumprimento das exigências atinentes ao apoio mínimo de eleitores e constituição de órgãos de direção regional, estabelecidos nos arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e 20, *caput*, da Res.-TSE nº 19.406/95, indefere-se o pedido de registro formulado pela agremiação partidária. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de registro. Unânime.

Registro de Partido nº 307/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.2.2008.

Revisão de eleitorado. TRE/PI. Município de Milton Brandão.

Não compete ao TSE determinar a revisão de eleitorado, sob o fundamento de irregularidades no alistamento eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento do processo ao TRE/PI. Unânime.

Revisão de Eleitorado nº 565/PI, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.2.2008.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.572/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Rediscussão da matéria. Desprovimento do agravo.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

2. A intenção do ora agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.

3. Infirmando os fundamentos do acórdão regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos (súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal).

4. Agravo desprovido.

DJ de 22.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.924/PI

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Mandado de segurança. Servidores públicos. Teto remuneratório. Art. 37, XI, Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003. Segurança concedida pelo Tribunal Regional. Afirmou a necessidade de regulamentação sobre o procedimento para adequação ao teto, nos casos de acumulação de

vencimentos, proventos e pensões recebidos de órgãos administrativos distintos. Recurso especial não admitido. Agravo de instrumento. Fundamentos da decisão não atacados. Seguimento negado. Agravo regimental que persiste no erro. Alegação de inexistência de direito adquirido e de incidência do Enunciado nº 266 da súmula do STF. Agravo desprovido.

– Para que o agravo obtenha êxito é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho agravado.

– No caso, não se enfrentou fundamento do despacho que negou seguimento ao recurso especial, de que não haveria violação ao art. 37, XI, da CF, porque o acórdão tão-somente afirmara a necessidade de regulamentação da norma constitucional à peculiar situação dos impetrantes, que acumulam vencimentos, proventos e pensões recebidos de órgãos administrativos distintos. Cingiu-se a transcrever os mesmos argumentos do recurso especial.

– Além de não ser possível a inovação das razões do recurso em sede de agravo regimental, têm-se que os temas relativos à ausência de direito adquirido, incidência do Verbete nº 266 da súmula do STF e de que o Tribunal Regional teria declarado a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional, sem observar o disposto no art. 17 do ADCT, também não foram objeto do acórdão regional.

– Fundamentos do despacho que permanecem incólumes.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 19.2.2008.

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.613/MG
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Programa partidário. Multa. Possibilidade. Reexame de prova. Inviabilidade. Súmulas n^{os} 7/STJ e 279/STF. Divergência jurisprudencial. Desprovimento do agrado.

1. É assente na jurisprudência deste Superior Eleitoral: a) aplica-se a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições à propaganda eleitoral antecipada, veiculada na propaganda partidária; b) compete ao juiz auxiliar julgar as representações fundadas no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97; c) é de 48h o prazo para ajuizamento da representação.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas n^{os} 279/STF e 7/STJ).

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agrado desprovido.

DJ de 20.2.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8.080/SC

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Rediscussão das razões do especial. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas n^{os} 7/STJ e 279/STF. Fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo especial não infirmados. Desprovimento do agrado.

1. A intenção do recorrente é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas n^{os} 279/STF e 7/STJ).

3. O descumprimento da obrigação processual de afastar – *pontualmente* – cada um dos fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento do agrado.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agrado desprovido.

DJ de 22.2.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8.393/RS

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Recurso especial. Provimento. Propaganda eleitoral

extemporânea (art. 37 da Lei nº 9.504/97). Ajuizamento. Representação. Posterioridade. Eleições. Falta de interesse de agir. Alegações. Parte processual. Ausência. Previsão legal. Prazo. Decadência. Violção. Princípios. Constituição Federal. Inexistência. Desprovido.

– Está pacificado nesta Corte que “A representação por descumprimento da regra do art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual” (Ac. nº 1.341/DF, DJ de 1º.2.2007).

– “O entendimento firmado por esta Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições. [...] A decisão desta Corte superior que assentou esse posicionamento não implica ofensa aos arts. 2º e 22, I, da Constituição Federal” (Ac. nº 28.227, rel. Min. Caputo Basto, DJ de 24.8.2007).

– Agrado regimental desprovido.

DJ de 19.2.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8.496/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2004. Agrado regimental. Agrado de instrumento. Pretensão. Rediscutir matéria. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Desprovimento.

1. A intenção da agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada

2. Infirmar o entendimento do acórdão regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas n^{os} 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agrado regimental desprovido.

DJ de 22.2.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8.612/BA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração recebidos como agrado regimental. Agrado de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Improcedência. Fragilidade das provas. Reexame. Impossibilidade.

– O princípio da persuasão racional autoriza o julgador a formar o seu livre convencimento, com base nas

provas dos autos, bastando que a decisão seja devidamente fundamentada, a teor do art. 131 do Código de Processo Civil.

– Para afastar a conclusão da Corte Regional, que assentou a fragilidade do conjunto probatório e decidiu pela improcedência das imputações formuladas na ação de impugnação de mandato eletivo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do STF.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 22.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.824/RS

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda mediante *outdoor*. Placas justapostas. Dimensão total superior a 4m². Proibição. Falta de interesse de agir. Necessidade de prequestionamento. Reexame de provas. Impossibilidade.

– É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de placas justapostas, com dimensão total superior a 4m², contendo apelo visual de *outdoor*, cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral e pela jurisprudência deste Tribunal (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97). Precedentes.

– A falta de interesse de agir do autor da representação não pode ser analisada nesta instância, em razão da ausência de prequestionamento e, também, por demandar o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 18.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.825/RS

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda mediante *outdoor*. Placas justapostas. Dimensão total superior a 4m². Proibição. Falta de interesse de agir. Necessidade de prequestionamento. Reexame de provas. Impossibilidade.

– É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de placas justapostas, com dimensão total superior a 4m², contendo apelo visual de *outdoor*, cuja utilização é proibida pela legislação eleitoral e pela jurisprudência deste Tribunal (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97). Precedentes.

– A falta de interesse de agir do autor da representação não pode ser analisada nesta instância, em razão da ausência de prequestionamento e, também, por

demandar o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 19.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.271/PR

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Medida cautelar. Concurso público. Concorrência por região. Portadores de necessidades especiais. Liminar. Ausência dos pressupostos autorizadores. Indeferimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Desprovido.

– Os candidatos no momento da inscrição fizeram opção pela região de concorrência, assim, nesse exame preliminar, não merece reparos a decisão do Tribunal Regional que determinou a nomeação e posse dos candidatos aprovados em primeiro lugar – na classificação específica dos portadores de necessidades especiais – na respectiva região de opção (Curitiba e Santo Antônio da Platina) – nas duas vagas destinadas pelo edital do concurso.

– Para a concessão da liminar pleiteada, necessária a presença dos pressupostos autorizadores – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – o que não ocorreu no caso dos autos.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 18.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.948/BA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Impugnação de registro. Substituição. Prazo. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Existência de contradição. Possibilidade de modificar o julgado ante o reconhecimento do vício. Alegação de ofensa ao art. 275, I, do Código Eleitoral. Ausência de violação. Negativa de seguimento. Fundamentos não infirmados.

– Este Tribunal admite embargos de declaração com efeitos modificativos, mas, para tanto, é necessário que estejam satisfeitos os pressupostos de omissão, contradição ou obscuridade, cujo reconhecimento possa determinar, logicamente, a alteração do julgamento.

– Reconhecida pela Corte Regional a existência de contradição, porquanto os motivos alinhados na decisão conflitam com a conclusão do julgado, deve o Tribunal receber os embargos de declaração, com efeitos modificativos, sob pena de permitir a existência de erro judiciário verificado.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam

especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 19.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.215/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda irregular. Rediscussão da matéria. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas n^{os} 7/STJ e 279/STF. Não demonstrada a divergência jurisprudencial. Desprovido o agravo.

1. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. Ausência de divergência jurisprudencial entre o arresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral, visto inexistir cotejo analítico que indique a similitude fática entre os julgados.

3. Agravo desprovido.

DJ de 22.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.275/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Propaganda eleitoral extemporânea. Não-configuração. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do STF. Agravo improvido. Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial.

DJ de 20.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.288/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Representação. Propaganda antecipada. Veiculação. Propaganda partidária. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Intempestividade. Rejeitada. Prazo. Termo final. Eleição. Aplicação. Sanção pecuniária. Violação. Art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95. Inocorrência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

– O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Precedentes.

– A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, “Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97”. Precedentes.

– É possível a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, no caso da realização de propaganda

antecipada veiculada em programa partidário. Precedentes.

– É admissível durante a veiculação de programa partidário a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

– O dissídio jurisprudencial não ficou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 18.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.520/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Propaganda em comitê eleitoral de candidato. Placa. Dimensão superior a 4m². Possibilidade. Precedentes. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

– A placa colocada em comitê eleitoral não está sujeita ao limite de 4m², porque funciona como identificação do próprio comitê. Precedentes (MC nº 2.007/DF; Rp nº 1.249/GO; Rp nº 985/DF; MC nº 2.028/SP; REspe nº 26.423/PE).

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 19.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.626/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Notificação. Retirada. Ausência. Sanção. Insubsistência.

1. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

2. Ao menos no que respeita à propaganda proibida no art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiram imposição da sanção, independentemente da providência de retirada.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 20.2.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.320/RN

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisões.

Instâncias ordinárias. Improcedência. Ausência. Potencialidade. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

– Para afastar as conclusões da Corte Regional Eleitoral no sentido de que não foram comprovados os ilícitos narrados em ação de impugnação de mandato eletivo, bem como estar ausente a potencialidade lesiva, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 20.2.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.371/PA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Prévio conhecimento. Multa.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil). O embargante não conseguiu demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão embargada.
3. O juiz não está obrigado a responder – *um a um* – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 20.2.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.476/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Embargos de declaração. Prestação de contas. Eleições 2004. Matéria administrativa. Negado seguimento. Rejugamento da causa. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Embargos declaratórios não servem para rejugamento de causa.

DJ de 22.2.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.436/BA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Mandado de segurança. Inexistência de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal. Incidência

do Verbete nº 267 da súmula do STF. Negativa de seguimento.

Agravo regimental. Desprovimento. Decisão que se manteve por seus próprios fundamentos. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Omissão. Não caracterizada. Rediscussão da causa. Impossibilidade. Rejeição.

– Este Tribunal admite embargos de declaração com efeitos modificativos, mas, para tanto, é necessário que estejam satisfeitos os pressupostos de omissão, contradição ou obscuridade, cujo reconhecimento possa determinar, logicamente, a alteração do resultado do julgamento.

– Não existindo omissão a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejugamento da causa.

– Embargos rejeitados.

DJ de 18.2.2008.

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.644/GO

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Causa eleitoral. Último ano do mandato. Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Concessão da segurança. Agravo regimental prejudicado. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo, por motivo eleitoral, será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Republicado em DJ de 22.2.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.245/CE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Representação por captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Tempestividade da representação ajuizada antes da diplomação. Precedentes. Provimento.

1. As representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes: REspe nº 25.258/SP, rel. Min. Caputo Bastos, **DJ de 21.11.2006** e Ag nº 6.893/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, **DJ de 6.3.2007**.
2. No tocante às representações baseadas no art. 73 da Lei das Eleições, o TSE, resolvendo questão de ordem no REspe nº 25.935/SC, fixou entendimento de que tal ação pode ser proposta até a data das eleições. Após esse dia, o representante carece de interesse processual. Conforme definido na questão de ordem, tal medida se justifica “para evitar o inconveniente grave de perpetuar a disputa política dos tribunais e, de certo modo, evitar comportamento que dificilmente se pode considerar inteiramente legítimo” (REspe nº 25.935/SC, **DJ de 25.8.2006**).

3. Distinguindo-se as representações fundadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 daquelas baseadas no art. 41-A da mesma lei, o aresto regional deve ser reformado, pois:

- a) o precedente que orientou o TRE/CE (RO nº 748/PA) está superado e aplicava-se apenas às representações fundadas no art. 73 da Lei das Eleições;
- b) a representação em exame, baseada no art. 41-A da referida lei, foi ajuizada em 17.11.2004. Logo, é tempestiva, pois proposta antes da diplomação.

4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a tempestividade da representação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que conheça da representação quanto à suposta captação ilícita de sufrágio e a julgue como entender de direito.

DJ de 22.2.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.374/PR RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Crime eleitoral. Transporte de eleitores. Atenuante. Redução da pena abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Súmula-STJ nº 231.

1. Deve obedecer ao mínimo legal a imposição de pena ao ora recorrido, Sebastião Andrade Ribeiro, inciso na sanção prevista no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 (fornecimento, no dia das eleições, de transporte ou refeições aos eleitores de zona urbana).

2. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Precedente: *HC* nº 70.883/SP, rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 24.6.94.

3. O repúdio à aplicação de penalidade em quantitativo inferior ao mínimo legal encontra-se respaldado pela melhor interpretação da legislação federal e do próprio texto constitucional. Leia-se o teor da Súmula-STJ nº 231: “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

4. Recurso provido para restabelecer a pena fixada no mínimo legal por sentença.

DJ de 20.2.2008.

REPRESENTAÇÃO Nº 997/PA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Exclusiva promoção pessoal. Filiada e não filiado ao partido responsável pelo programa. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. Semestre anterior ao pleito. Infração à Lei nº 9.504/97. Procedência da representação.

1. O Tribunal, ao deliberar sobre questão de ordem no julgamento da Representação nº 994/DF, fixou a competência do corregedor-geral para apreciar feito

que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cômulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica das leis nºs 9.096/95 e 9.504/97.

2. A utilização de parte da propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiada e de político não filiado à agremiação responsável pelo programa, com explícita conotação eleitoral, em semestre anterior ao pleito, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, na espécie, em seu grau mínimo.

3. Aprovada a Res.-TSE nº 22.503/2006, a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE nº 20.034/97, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, neste ponto, uma vez que seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda do objeto.

DJ de 22.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.663, DE 13.12.2007

PETIÇÃO Nº 1.627/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Petição. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2004. Irregularidades não sanadas. Inércia do partido. Desaprovação.

– Ante irregularidade das contas e a inércia do partido, é de se desaprovar as contas do Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona), referentes ao exercício financeiro de 2004.

DJ de 22.2.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.684, DE 13.12.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.412/CE

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Administrativo. Colégio de presidentes dos tribunais regionais eleitorais. Proposta. Alteração da Res. TSE nº 21.832/2004. Designação de servidores requisitados para a chefia de cartórios eleitorais (FC-1). Desvio de finalidade. Não-acolhimento.

O preenchimento das vagas nos cartórios eleitorais deve observar as regras previstas na Res.-TSE nº 21.883.

As funções comissionadas de chefe de cartório eleitoral não são consideradas para o cômputo do total de funções a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.421/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.475/2002, e devem ser ocupadas por servidor detentor de cargo efetivo do quadro de pessoal do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Proposta não acolhida.

DJ de 22.2.2008.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 22.669, DE 13.12.2007

CONSULTA Nº 1.482/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Consulta. Legitimidade. Suplente. Ajuizamento. Processo. Perda. Mandato eletivo. Cargo proporcional.

1. Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, caso o partido político não formule o pedido de decretação de perda de cargo eletivo no prazo de trinta dias contados da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subseqüentes, quem tenha interesse jurídico, detendo essa condição o respectivo suplente.

2. Conforme dispõe o art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007, é esta aplicável às desfiliações consumadas após 27 de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, não sendo, portanto, possível o partido político requerer a perda de cargo eletivo de parlamentar que se desfilou antes dessa data.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, do Partido Progressista (PP) (fl. 2).

O parlamentar formula os seguintes questionamentos (fl. 3):

“I – Possui o suplente legitimidade para pleitear o mandato do titular que se tenha desfilado ou transferido a outra agremiação em caso de omissão do respectivo partido?

II – Se o eleito se transferiu do partido A para o partido B antes de 27 de março de 2007, e para o partido C depois desta data, tem o partido A o direito de pleitear o respectivo mandato?”.

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) manifestou-se às fls. 7-18.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no que concerne ao primeiro questionamento, a Asesp assim se pronunciou (fls. 8-11):

“(…)

4. Relativamente à primeira indagação, é de se invocar a Res. nº 22.610, de 25.10.2007, da relatoria do Ministro Cesar Peluso, disciplinadora do ‘processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária’, que prescreve:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. (Grifei.)

5. Infere-se, dos dispositivos supra, que, o primeiro legitimado a reivindicar o mandato daquele titular que tenha abandonado, sem justa causa, o partido em cujo berço o gestou, é do próprio partido político, por tudo quanto decidido na Consulta nº 1.398, de 27.3.2007 (Res. nº 22.256), relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, no sentido de ser o mandato, precipuamente, patrimônio partidário – decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604/2007.

6. Essa reivindicação, todavia, há que se dar no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da desfiliação. Em não sendo concretizada nos 30 (trinta) dias imediatos a esta, a legitimidade repassa para ‘quem tenha interesse jurídico ou o Ministério público’, que poderá fazê-lo nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

7. Nesse fluxo de raciocínio, é convir que, em se tratando de cargo que, pela própria natureza, carreie consigo a figura do suplente, vindo a vagar, será conferido a esse suplente o justo direito de

reclamar para si aludido cargo, conforme a Res. n^o 22.610/2007, aqui referida.

8. Acerca do interesse jurídico do suplente, de modo geral, assim tem-se pronunciado esta Corte:

(...)

1. As consequências oriundas de decisão em processo de registro, a atingir a situação jurídica de outro candidato, *passando-o à condição de suplente, evidencia o seu interesse jurídico para intervir no mencionado feito.*

(...). (Grifei.)

(Ac. n^o 26.401, de 21.11.2006, rel. Min. Caputo Bastos.)

9. Para citar decisão mais recente, no Ac. n^o 8.668, de 4.9.2007, o relator, Min. José Delgado, expressou o seguinte entendimento em seu voto:

A característica essencial do Direito Eleitoral para a configuração do suplente é mais do que expectativa de direito é potencialização.

Podemos configurar como expectativa de direito diferencial, expectativa de direito que já tem concretude, que ele poderá reivindicar. Então, seu interesse está, ao menos patente.

O Ministro Cezar Peluso, acrescentou:

O suplente tem condição jurídica que integra seu patrimônio jurídico.

10. Não mais necessária qualquer outra argumentação com vistas a se firmar a legitimidade do suplente para o pleito em relevo, pois, dúvida não há quanto ao interesse jurídico que detém na espécie, o que o torna contemplado com a disposição do § 2º, art. 1º, da Res. n^o 22.610/2007.

11. A vaga surgida em função de haver o detentor do mandato se desfiliado ou se transferido da agremiação partidária, sob cuja legenda foi conquistada, confere ao suplente o legítimo direito de pleiteá-la como sua. Resposta, pois, positiva.

(...)”.

Ante as razões apresentadas pela Asesp, tenho que é de se reconhecer a legitimidade do suplente em ajuizar processo de perda de cargo eletivo, considerando-se o seu interesse jurídico e a expressa previsão do § 2º do art. 1º da Res.-TSE n^o 22.610/2007, que assim dispõe:

“Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação,

pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral (...). (Grifo nosso.)

Quanto à segunda indagação, a referida unidade técnica assim se pronunciou (fls. 11-17):

“(...)

12. Relativamente à segunda indagação, invoca-se novamente a Res. n^o 22.610, que, assim enuncia:

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, *aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.* (Grifei.)

Parágrafo único: Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta resolução.

13. Observa-se, que se acha aí bem delineado o marco inicial da contagem de prazo para reivindicação do mandato vago – em face de desfiliação ou migração de filiado para legenda diversa –, em hipóteses não consideradas como justa causa.

14. À consideração de ser esta a primeira consulta a veicular as abordagens aqui versadas, entendemos oportuno sedimentar a resposta trazendo a cotejo o entendimento do Supremo Tribunal quanto ao aludido marco, o qual foi erigido em favor da segurança jurídica, consoante nos faz ver o Min. Celso de Melo em seu voto no MS n^o 26.603, de que foi relator, o qual trata de reivindicação de mandatos – em face do que decidido por este Tribunal Superior Eleitoral na Cta n^o 1.398/2007 –, de que se transcreve as seguintes passagens:

Essa Suprema Corte, considerando os precedentes por ela própria firmados, analisados sob a perspectiva das múltiplas funções que lhe são inerentes – tais como conferir previsibilidade às futuras decisões judiciais nas matérias por eles abrangidas, atribuir estabilidade às relações jurídicas constituídas sob a sua égide, gerar certeza quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados de acordo com esses mesmos precedentes e preservar, assim, em respeito à ética do Direito, a confiança dos cidadãos nas ações do Estado –, tem reconhecido a possibilidade, mesmo em temas de índole constitucional (RE n^o 197.917/SP,

rel. Min. Maurício Corrêa), de determinar, nas hipóteses de revisão substancial da jurisprudência, derivada da ruptura de paradigma, a não-incidência, sobre situações previamente consolidadas, dos novos critérios consagrados por este Supremo Tribunal.

É importante referir, neste ponto, em face de sua extrema pertinência, a aguda observação de J. J. Gomes Canotilho (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 250, 1998, Almedina):

‘Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante “qualquer acto” de “qualquer poder” – Legislativo, Executivo e Judicial.’ (Grifei.)

Esse entendimento não é estranho à experiência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que já fez incidir o postulado da segurança jurídica em questões várias, inclusive naquelas envolvendo relações de direito público (MS nº 24.268/MG rel. p/o acórdão Min. Gilmar Mendes – MS nº 24.927/SP, rel. Min. Cezar Peluso, v.g.) e de caráter político (RE nº 197.917/SP, rel. Min. Maurício Corrêa), cabendo mencionar a decisão do Plenário que se acha consubstanciada, no ponto, em acórdão assim ementado:

‘(...) 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança

enquanto subprincípio do Estado de direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. (...)’

(MS nº 22.357/DF, rel. Min. Gilmar Mendes – grifei.)
(Grifos no original.)

15. E mais adiante, ao afirmar a necessária proteção do princípio da segurança jurídica para a decisão que ali se impunha:

O eminente procurador-geral da República *propõe*, se concedido o mandado de segurança, *que se dê eficácia prospectiva à decisão* deste Supremo Tribunal Federal, *em ordem a que a nova orientação jurisprudencial se aplique apenas a partir da próxima legislatura.*

Entendo, no entanto, *que diverso* há de ser o marco temporal *a delimitar* o início da eficácia do pronunciamento *desta* Corte Suprema na matéria ora em exame.

Para tanto, *considero a data* em que o TSE apreciou a Consulta nº 1.398/DF (27.3.2007) e, nela, *respondeu* em tese, a indagação que lhe foi submetida.

É que, a partir desse momento (27.3.2007), *tornou-se veemente* a possibilidade de revisão jurisprudencial, *notadamente porque intervieram*, com votos concorrentes, naquele procedimento de consulta eleitoral, *três (3)* eminentíssimos ministros do Supremo Tribunal Federal.

A aplicação, ao caso, dos padrões já consagrados por esta Corte Suprema, *de respeito* ao postulado da segurança jurídica, *tratando-se* de situação em que advém ruptura de paradigma, *leva-me a confrontar as datas* de desligamento e de nova filiação partidária dos deputados federais *que figuraram*, neste processo mandamental, como litisconsortes passivos necessários *com a data* em que o TSE respondeu à primeira consulta (27.3.2007).

(...)

Examinando, pois, *este pedido* formulado pelo PSDB, e considerando, em atenção ao princípio da segurança jurídica (*inteiramente acolhido* pela jurisprudência desta Suprema Corte, *o marco temporal* acima referido

(apreciação da Consulta nº 1.398/DF, pelo TSE, em 27.3.2007) (...).

(Grifos no original.)

16. Ao fixar as diretrizes do processo de perda de cargo eletivo, bem assim de justificação de desfiliação partidária, o TSE encampou esse postulado inscrevendo-o na resolução regulamentar.

17. Oportuno enfatizar – justamente por ser esta a primeira consulta que indaga acerca da legitimidade para reivindicação de vaga surgida pela desfiliação ou migração para partido diverso daquele pelo qual fora eleito o titular, e ainda sobre o termo inicial de aplicabilidade da nova orientação –, que algumas dúvidas têm sido manifestadas, quando do confronto do *caput* do art. 13 da Res. nº 22.610/2007 com seu parágrafo único.

18. Há quem indague se a referência feita no mencionado parágrafo não diria respeito a datas anteriores às delimitadas: 27.3 e 16.10.2007, a primeira para mandatos pelo sistema proporcional e a segunda pelo sistema majoritário.

19. Esclarecemos, que somente será objeto de reivindicação as vagas decorrentes de desfiliações e mudanças de partido ocorridas a partir das datas supra citadas, observada a natureza (proporcional ou majoritária), não alcançando situações anteriores.

20. O requerimento do partido, com a finalidade de obtenção da vaga daí resultante, é que deverá dar entrada na Justiça Eleitoral até 30 dias após a publicação da resolução de regência, ocorrida em 30.10.2007, em se tratando do próprio partido que sofreu o desfalque. Os demais que possuam interesse jurídico ou o Ministério Público ingressarão nos 30 dias subsequentes, na hipótese de omissão partidária.

21. Na hipótese de desfiliações e mudanças de partido acontecidas posteriormente à data da publicação dessa resolução, a contagem de prazo para os possíveis pleitos de vagas também obedece aos critérios do § 2º, art. 1º, da Res. nº 22.610/2007.

Ao submeter a informação ao descritivo da autoridade superior, pugna esta Assessoria pelo seu conhecimento, dado preencher os requisitos de admissibilidade do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

(...)

Quanto ao segundo questionamento, propõe-se resposta negativa, uma vez que a perda de cargo eletivo pelas causas aqui delimitadas, terá como marco inicial o dia subsequente às datas de 27.3. e 16.10.2007, conforme se trate de mandatos conquistados pelo sistema proporcional ou majoritário, não retroagindo a situações anteriores, em ‘respeito ao postulado da segurança jurídica, tratando-se de situação em que advém ruptura de paradigma’.

Como informação adjacente, de lembrar que o prazo para desencadeamento do processo de perda de cargo eletivo, em face das situações apontadas, tem como marco inicial a data de 30.10.2007, na qual deu-se a publicação e entrada em vigor da Res. nº 22.610.

(...)”.

Com relação ao segundo questionamento, realmente, o art. 13 da Res.-TSE nº 22.610 expressamente estabelece que ela é aplicável “(...) apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional (...)”.

Em face dessas considerações, respondo aos questionamentos formulados:

1. Possui o suplente legitimidade para pleitear o mandato do titular que se tenha desfiliado ou transferido a outra agremiação em caso de omissão do respectivo partido?

Resposta: Conforme dispõe o art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, o partido político pode requerer a decretação da perda do cargo eletivo do titular do mandato no prazo de trinta dias contados da desfiliação. Caso o partido não formule o pedido, pode o suplente fazê-lo, nos trinta dias subsequentes, em face do disposto no § 2º do mesmo artigo, uma vez que se evidencia seu interesse jurídico.

2. Se o eleito se transferiu do partido A para o partido B, antes de 27 de março de 2007, e para o partido C depois desta data, tem o partido A o direito de pleitear o respectivo mandato?

Resposta: As regras previstas na Res.-TSE nº 22.610, de acordo com seu art. 13, são aplicáveis às desfiliações ocorridas após o dia 27.3.2007. Desse modo, o partido A não poderia pleitear a perda do cargo eletivo, uma vez que o eleito se transferiu para o partido B anteriormente a essa data.

DJ de 11.2.2008.